



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 091/2025

Altera a Lei nº 2.484, de 13 de abril de 1993, que torna obrigatória a instalação de porta de segurança nas agências bancárias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM aprova:

Art. 1º A ementa da Lei nº 2.484, de 13 de abril de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre as normas gerais de segurança em instituições financeiras sediadas no Município de Contagem.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 2.484, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei estabelece as normas gerais de segurança a serem adotadas pelas instituições financeiras sediadas no Município de Contagem, onde haja, simultaneamente, atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores.

§ 1º Os estabelecimentos de instituições financeiras referidos nesta Lei compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências e postos de atendimento, cooperativas singulares de crédito e respectivas dependências, bem como todas as pessoas jurídicas referidas no art. 17 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

§ 2º As agências bancárias ficam obrigadas a disponibilizar:

I – 2 (dois) vigilantes, no mínimo, equipados com arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo e coletes balísticos, durante os horários de atendimento ao público;

II – alarme interligado entre o estabelecimento financeiro e outra unidade da instituição, empresa de serviços de segurança, empresa de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança ou órgão policial;

III – cofre com dispositivo temporizador;

IV – sistemas de circuito interno e externo de imagens, com armazenamento em tempo real por, no mínimo, 60 (sessenta) dias, em ambiente protegido;

V – artefatos, mecanismos ou procedimentos que garantam a privacidade das operações nos guichês dos caixas;

VI – procedimento de segurança para a abertura do estabelecimento financeiro e dos cofres, permitidos a abertura e o fechamento por acionamento remoto.

§ 3º Os postos de atendimento bancário, nos quais haja atendimento ao público e guarda ou movimentação de numerário ou valores, deverão disponibilizar:

I – 1 (um) vigilante, no mínimo, que portará arma de fogo ou arma de menor potencial ofensivo;

II – sistema de circuito interno de imagens, com armazenamento em tempo real por, no mínimo, 60 (sessenta) dias, em ambiente protegido.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Contagem, 24 de junho de 2025

Vereador BRUNO BARREIRO

Presidente

Vereador LEO DA ACADEMIA

-1º Secretário-